



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600257-16.2022.6.21.0000

Polo ativo: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - RS
ROSEMARI TEIXEIRA E TEIXEIRA, LUIS AFONSO GRAVI TEIXEIRA,
ALFREDO RICARDO BRUETTA CARDOSO E RUBENS PATRICK DA CRUZ
REBES

Interessado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PATRIOTA -RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.
IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTOS
DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E GASTOS NO
SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
(SPCA). NÃO APRESENTAÇÃO PELO PARTIDO DE
ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O EXAME DAS
CONTAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática, resultante da fusão entre o PTB e o PATRIOTA, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

A Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal acostou Parecer Conclusivo recomendando a desaprovação das contas. (ID 45762573)

Devidamente intimado (ID 45763727), o órgão partidário apresentou razões finais no ID 45767100.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com a Secretaria de Auditoria Interna, o partido não apresentou Balanço Patrimonial (art. 32 da Lei 9.096/1995), Comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital (art. 29, § 2º, inciso IV da Resolução TSE 23.604/2019) e Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas (art. 29, § 2º, I da Resolução TSE 23.604/19).

A ausência de entrega do Balanço Patrimonial e do Comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital configura irregularidade, pois a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência desses documentos “pode impedir o ateste de que a movimentação contábil está refletida na movimentação financeira, prejudicando a análise técnica, e limitando, também, o ateste dos valores de receitas e despesas conforme previsto no art. 36, IV da Resolução TSE 23.604/2019.” (ID 45762573)

Outra irregularidade apontada pelo Parecer Conclusivo foi a existência de contas bancárias não declaradas e/ou não identificadas nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em desacordo com o art. 36, IV, da Resolução TSE no 23.604/19. Confira-se:

CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS				
Identificadas no CCS e informadas pelo TSE				
Banco	Agência	Conta	Abertura	Encerramento
Banco do Brasil	5995	11207	06/03/2013	24/12/2021
Banrisul	100	642873707	08/06/2020	26/02/2021
Banrisul	100	642873804	08/06/2020	25/02/2021
Banrisul	100	642873901	08/06/2020	26/02/2021
Banrisul	100	610033001	07/12/2021	08/02/2022
Caixa Econômica Federal	463	3000052275	17/08/2018	-
Caixa Econômica Federal	913	3000033802	16/05/2017	-
Identificadas no CCS e não informadas pelo TSE				
Banco do Brasil	2672	613282	24/12/2021	-
Banco do Brasil	2672	613398	27/12/2021	01/02/2024
Não identificada no CCS e informada pelo TSE				
Banco do Brasil	89	2011204	21/11/2016	

Tal fato configura-se irregularidade, “uma vez que os extratos bancários das contas nº 613282 e nº 613398, ambas da agência 2672 do Banco do Brasil, não foram apresentados pelo partido ou disponibilizados pelo TSE para exame, limitando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a verificação sobre origem e valores de receita e despesa, como também do ateste de regularidade conforme previsto no art. 36, IV da Resolução TSE 23.604/2019.” (ID 45762573)

Por fim, foi constatado que a ausência de declaração de receitas e gastos com outros recursos no Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA não guarda conformidade com a movimentação financeira constante dos extratos bancários eletrônicos das contas nº 642873707 e nº 642873901, ambas da agência 100 do Banrisul, o que configura uma impropriedade, na medida em que não é possível verificar nos extratos bancários o montante dos recursos movimentados.

Após a apresentação do Parecer Conclusivo, o partido, apesar de intimado, não sanou as pendências identificadas pela Secretaria de Auditoria Interna.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, com fulcro no art. 45, IV, alíneas “a” e “b” da Resolução TSE nº 23.604/19.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG